

ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município

PARECER CFOCM 39/2021

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº. 46/2021, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021

AUTORIA: PREFEITA MUNICIPAL DE MONTE CARLO/SC

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO, GUARDA E DEPÓSITO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APREENDIDOS OU RECOLHIDOS EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO, APLICAÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS OU PENALIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei do Poder Executivo, de autoria da Prefeitura Municipal, que tem por objetivo dispor sobre a remoção, guarda e depósito de veículos automotores apreendidos ou recolhidos em decorrência de infração de trânsito, aplicação de medidas administrativas ou penalidades e dá outras providências, conforme justificativa exposta nas razões da proposição.

A Procuradoria da Câmara, em parecer jurídico, manifestou-se pelo prosseguimento do processo legislativo, com as ressalvas lá postas.

Distribuída, na sequência, para esta Comissão, nos termos do Regimento Interno.

Este é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

De início, cumpre ressaltar que a matéria se encontra dentre aquelas de competência legislativa do Município. Do mesmo modo, não há restrição na ordem constitucional quanto à iniciativa legislativa pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Com efeito, o art. 30, I, da Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios, dentre outros, legislar sobre assuntos de interesse local.

A Lei Orgânica, por sua vez, consigna que:

Art. 8º Ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local cabendo-lhe, entre outras as seguintes atribuições:

[...]

XXXVII - regular o trânsito e o tráfego nas vias públicas municipais, atendendo as necessidades de locomoção de pessoas portadoras de deficiência;

E o **Código de Trânsito Brasileiro** estabelece:

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

[...]

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas;

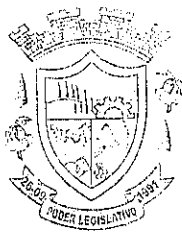
[...]

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

§ 1º A restituição do veículo removido só ocorrerá mediante prévio pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

[...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município

§ 4º Os serviços de remoção, depósito e guarda de veículo poderão ser realizados por órgão público, diretamente, ou por particular contratado por licitação pública, sendo o proprietário do veículo o responsável pelo pagamento dos custos desses serviços.

[..]

§ 11. Os custos dos serviços de remoção e estada prestados por particulares poderão ser pagos pelo proprietário diretamente ao contratado.

§ 12. O disposto no § 11 não afasta a possibilidade de o respectivo ente da Federação estabelecer a cobrança por meio de taxa instituída em lei.

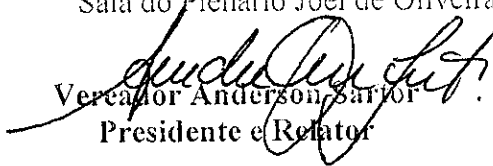
Na espécie, após leitura das justificativas e da documentação que acompanha a tramitação da proposição, em que pese a manifestação jurídica, observamos que a proposição visa regulamentar aspectos de remoção, guarda e depósito de veículos automotores apreendidos ou recolhidos em decorrência de infração de trânsito, no âmbito da circunscrição do Município, questão que não compromete obras e serviços indispensáveis à população. Válido registrar que os demais aspectos de legalidade, constitucionalidade e técnica redacional de competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação são por ela examinados.

Concordamos, no mais, com as emendas propostas pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação que analisou os demais aspectos de ordem constitucional, legal e redacional e técnica legislativa.

Diante do exposto, meu voto é favorável à aprovação do projeto de lei nº. 46/2021, com emendas.

Este é o parecer, salvo melhor juízo e entendimento de Plenário, primordialmente acerca da análise meritória.

Sala do Plenário Joel de Oliveira, 18 de novembro de 2021.


Vereador Anderson Sartor
Presidente e Relator